



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE

LEI

Nº 030/94.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de suas atribuições legais ,

ARTIGO 1º - O fornecimento ou renovação de ALVARÁS para Empresas de Empreendimentos Imobiliários só será concedido àquelas com credenciamento no CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis).

PARÁGRAFO ÚNICO - A mesma exigência será observada quando tratar-se de Corretores Autônomos Estabelecidos.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 1.995.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 25 de agosto de 1.994:

CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS

Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

O comércio e a administração de imóveis em nosso município é uma atividade poderosa, geradora de empregos, provedora de recursos para o erário público e como tal deve ser preservada das intempéries dos que vem a nossa cidade sem o compromisso da honestidade e da cidadania. Desta forma, temos encontrado vários cidadãos queixosos de terem sido enganados por pretensos "administradores de Imóveis" ou "corretores". Não



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Aditiva Nº 0003/95

Em 6 de Março de 1995

DISPÕE SOBRE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 030/94.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - Acrescente-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 030/94, o seguinte parágrafo:

Art.1º - ...

§ 2º - *O corretor já em funcionamento terá um prazo de 12 (doze) meses após a publicação da presente Lei, para se habilitar com o CRECI.*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

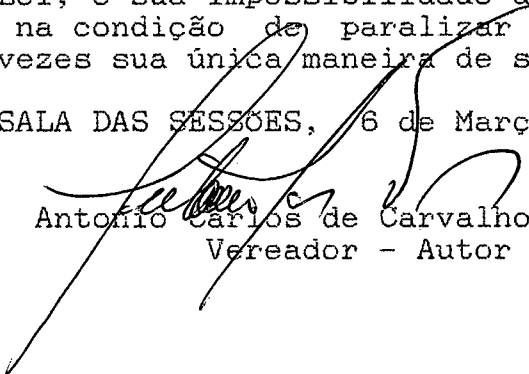
SALA DAS SESSÕES, 6 de Março de 1995.

Antonio Carlos de Carvalho Trindade
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

Um determinado escritório que funciona em nossa cidade desde 1.990 e tem do Poder Público Municipal seu Alvará renovado anualmente sem qualquer problema, agora, com a sanção da presente Lei, e sua impossibilidade de se habilitar com o CRECI, vê-se na condição de paralizar suas atividades e na maioria das vezes sua única maneira de sustentar a família.

SALA DAS SESSÕES, 6 de Março de 1995.


Antonio Carlos de Carvalho Trindade
Vereador - Autor